

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Regulamento n.º ____/2026

Sumário: Segunda alteração ao Regulamento da Autoridade Nacional da Aviação Civil n.º 641/2022, de 14 de julho, que estabelece os requisitos relativos aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios.

O Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio de 2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 135, de 14 de julho de 2022 e alterado pelo Regulamento n.º 975/2023, de 27 de julho de 2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 167, de 29 de agosto de 2023, estabelece os requisitos relativos aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios.

Tal regulamento prevê, concretamente, os requisitos de experiência de voo, bem como de formação teórica e prática referentes aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios, prevendo a necessidade de obtenção de uma autorização, a emitir pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC), para os pilotos envolvidos em tais atividades.

Sucedem que, no âmbito de investigações a acidentes envolvendo aeronaves empregues em operações de combate a incêndios, o Gabinete de Prevenção e Investigação de Acidentes com Aeronaves e de Acidentes Ferroviários (adiante designado GPIAAF) emitiu Recomendações de Segurança, nas quais foram identificadas oportunidades de melhoria ao nível de detalhe e na profundidade dos conteúdos da formação ministrada aos pilotos envolvidos neste tipo de atividade, com particular incidência na área dos princípios de fatores humanos, considerados relevantes para a prevenção de ocorrências de segurança operacional, bem como em equipamentos de proteção individual dos pilotos.

E, não obstante o disposto no regulamento em vigor quanto às matérias relativas aos princípios de fatores humanos a experiência entretanto adquirida com a aplicação do regulamento em apreço demonstrou que a respetiva previsão legal sobre a temática dos princípios de fatores humanos não assegura, de forma suficientemente clara, uniforme e sistematizada, a incorporação dos conteúdos considerados críticos para a mitigação dos riscos associados às operações aéreas de combate a incêndios.

Com efeito, torna-se necessário proceder à clarificação dos requisitos aplicáveis à formação dos pilotos em apreço, acolhendo, expressamente, as mencionadas recomendações formuladas pelo GPIAAF e reforçando o quadro regulamentar vigente, de forma a promover níveis mais elevados e uniformes de segurança operacional nas atividades aéreas de combate a incêndios, a que acresce a inclusão de um novo artigo referente aos requisitos de equipamento de proteção individual, o que constitui objeto da presente alteração ao Regulamento n.º 641/2022.

Para além disso, verificam-se algumas contingências quanto ao cumprimento do requisito legal previsto no artigo 8.º do Regulamento n.º 641/2022, que impõe um nível mínimo de proficiência linguística em língua portuguesa, para efeitos de averbamento na licença, de nível quatro (operacional), em conformidade com o disposto na alínea b) da norma FCL.055 do Anexo I ao Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, na sua redação atual, por vicissitudes associadas à tipologia de algumas aeronaves que integram o Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Rurais (adiante designado DECIR), e, bem assim, aos tripulantes disponíveis e habilitados a tripular determinadas aeronaves multipiloto.

Neste sentido, através da primeira alteração ao Regulamento n.º 641/2022, operada pelo Regulamento n.º 975/2023 foi aprovada uma norma de natureza transitória que previu a emissão de uma autorização condicionada, por parte da ANAC, aos pilotos que não têm proficiência linguística em português, desde que os mesmos operem em aeronaves multipiloto e o outro tripulante piloto, ou técnico especializado, a bordo da aeronave, tenha tal proficiência, tendo sido, assim, permitido excecionar, até 31 de dezembro de 2025, o cumprimento do requisito em causa, por parte dos operadores e pilotos em análise.

Ocorre, porém, de acordo com informações transmitidas pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, que, na presente data, se encontra eminente o reforço substancial do dispositivo aéreo do DECIR, enquanto instrumento central da capacidade nacional de resposta aos incêndios rurais e pilar estratégico da política pública de proteção civil em Portugal, sendo que as previsões atualmente disponíveis apontam para um aumento muito significativo do risco de incêndio rural no próximo verão, agravado pelos impactos das recentes tempestades que afetaram extensas áreas das regiões Centro e Norte do País, o que confere particular criticidade à manutenção plena das capacidades aéreas já planeadas e contratualizadas pelo Estado Português.

Desta forma, o início da operação dos helicópteros pesados Kamov Ka-32T, distinguindo-se os mesmos pela sua elevada capacidade de descarga e pela sua flexibilidade operacional, encontra-se em

risco, pelo facto de as respetivas tripulações não cumprirem, ainda, o requisito mínimo de proficiência linguística em língua portuguesa aplicável às tripulações estrangeiras que operam aqueles helicópteros, ao abrigo do Regulamento n.º 641/2022.

Assim, e também através do presente regulamento é aprovada uma norma de natureza transitória que permite estender o prazo durante o qual se execiona o cumprimento, por parte dos operadores e pilotos, de tal requisito de proficiência linguística em língua portuguesa, desde que, naturalmente, sejam cumpridas determinadas condições, até 30 de abril de 2027, assegurando a operação dos helicópteros Kamov Ka-32T durante o período crítico do DECIR, em benefício do superior interesse público.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública, entre os dias ___ de ___ e ___ de ___ de 2026, de acordo com o disposto no artigo 30.º dos Estatutos da ANAC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de março e alterados pelo Decreto-Lei n.º 75/2024, de 22 de outubro.

Assim, o Conselho de Administração desta Autoridade, ao abrigo do disposto no artigo 29.º dos Estatutos da ANAC, por deliberação de ___ de ___ de 2026, aprova o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento altera o Regulamento n.º 641/2022, de 26 de maio de 2022, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 135, de 14 de julho de 2022, alterado pelo Regulamento n.º 975/2023, de 27 de julho de 2023, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 167, de 29 de agosto de 2023, que estabelece os requisitos relativos aos pilotos de aeronaves envolvidas em atividades de bombardeamento com água, soluções e outros produtos para combate a incêndios.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento n.º 641/2022

Os artigos 6.º e 11.º do Regulamento n.º 641/2022, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1- [...].

2- [...].

- 3- Nas matérias relativas aos princípios de fatores humanos a que se refere a subalínea iii) da alínea a) do número anterior deve ser assegurada a aquisição e manutenção de competências que permitam aos pilotos identificar, compreender e mitigar os fatores humanos suscetíveis de afetar negativamente o desempenho humano e a segurança operacional nas operações aéreas de combate a incêndios, devendo, no mínimo, ser abordados os seguintes temas:
- a) Consciência situacional, incluindo os mecanismos de perceção, compreensão e projeção da evolução da situação operacional, bem como as causas e consequências da sua perda;
 - b) Visão em túnel, entendida como a restrição da perceção e da atenção em situações de elevada carga cognitiva, *stress* ou pressão temporal e os respetivos efeitos na tomada de decisão e na execução das tarefas;
 - c) Gestão da carga de trabalho, abrangendo a identificação de situações de sobrecarga ou subcarga, as estratégias de priorização de tarefas, a autoperceção do desempenho e a gestão eficaz da fadiga e do *stress*;
 - d) Pressões externas, designadamente as de natureza operacional, organizacional, ambiental ou psicológica, incluindo a influência de expectativas externas, condicionantes meteorológicos, urgência da missão e cultura organizacional, bem como os riscos associados à sua internalização inadequada;
 - e) *Crew Resource Management* (CRM), incluindo os princípios de comunicação eficaz, liderança e seguimento, trabalho em equipa, gestão de erros, tomada de decisão, assertividade, coordenação em tripulação simples ou múltipla e interação com outros intervenientes na operação.
- 4- Os operadores devem assegurar que os conteúdos das matérias relativas aos princípios de fatores humanos a que se refere a subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 constam, de forma explícita e suficientemente detalhada, dos respetivos programas de formação e dos manuais de operações de voo, sujeitos a aprovação pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (adiante designada ANAC).
- 5- [Anterior n.º 3].
- 6- [Anterior n.º 4].

Artigo 11.º

[...]

- 1- [...].

- 2- [...].
- 3- Até ao dia 30 de abril de 2027, a ANAC pode excecionar do cumprimento do disposto no artigo 8.º os pilotos que operem exclusivamente em aeronaves com tripulação múltipla, desde que exista outro tripulante piloto, ou técnico especializado, a bordo da aeronave, com proficiência linguística em língua portuguesa.
- 4- [...]»

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento n.º 641/2022

É aditado ao Regulamento n.º 641/2022, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 9.º-A

Equipamentos de proteção individual dos pilotos

- 1- Nas operações de combate a incêndios realizadas ao abrigo do presente regulamento, os pilotos devem utilizar equipamentos de proteção individual adequados à natureza e aos riscos específicos da operação.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se equipamentos de proteção individual mínimos obrigatórios, os seguintes:
 - a) Capacete de voo, devidamente certificado para uso aeronáutico, adequado à operação e compatível com os sistemas de comunicação da aeronave;
 - b) Vestuário de proteção, incluindo fato ou conjunto de peças, concebido para utilização aeronáutica, com propriedades de resistência ao fogo e ao calor, que minimize o risco de queimaduras em caso de incêndio, impacto ou exposição térmica;
 - c) Calçado de proteção, adequado à atividade aeronáutica, com características de resistência ao fogo, ao calor e ao impacto, assegurando simultaneamente mobilidade e controlo adequados dos comandos de voo.
- 3- Os equipamentos de proteção individual referidos nos números anteriores devem cumprir normas técnicas reconhecidas e ser mantidos em adequado estado de conservação, funcionamento e ajuste ao utilizador.
- 4- Compete aos operadores assegurar a disponibilização, controlo e utilização efetiva dos equipamentos de proteção individual previstos no presente artigo, bem como integrar nos respetivos programas de formação informação relativa à sua correta utilização e limitações.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1- O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- A alteração ao n.º 3 do artigo 11.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente regulamento, produzindo efeitos retroativos a 1 de maio de 2026.

___ de ___ de 2026. — A Presidente do Conselho de Administração, *Ana Vieira da Mata*.